



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18014/18**

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Coremas. Licitações e Contratos. Análise do Pregão Presencial n.º 017/2018. Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de saúde. Existência de diversas inconformidades suscitadas pela unidade técnica desta Corte. Possibilidade de efetivo dano ao erário. Necessidade de esclarecimentos. Emissão de Cautelar suspendendo a realização de novas contratações decorrentes do procedimento em análise. Citação dos responsáveis.

**DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00037/18**

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do Pregão Presencial n.º 017/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Coremas, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços na realização de plantões na Policlínica, Plantonista/Urgentistas para o SAMU, Central de Regulação/Auditoria Médica, atendendo às necessidades do Município de Coremas/PB.

Com efeito, a unidade técnica desta Corte de Contas, mediante o relatório inicial de fls. 176/180, destacou vários aspectos inerentes ao procedimento em análise, entre eles que: a) foi contratada a firma CONSULT SAÚDE-CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS EM SAÚDE; b) o valor contratado foi de R\$ 2.293.200,00 (dois milhões, duzentos e noventa e três mil e duzentos reais); c) o Contrato n.º 00285/2018 foi assinado em 10/10/2018; d) o fundamento legal utilizado foi o disposto na Lei n.º. 10.520/02, Lei 8.666/93 e alterações posteriores; e e) a autoridade homologadora foi a Prefeita Municipal de Coremas, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira.

Ao final, sugerindo que o pagamento decorrente do procedimento em análise seja **SUSPENSO**, discriminou as seguintes irregularidades:

- 1) O contrato não foi assinado e datado por Autoridade competente, conforme a Lei 8666/93, no seu artigo 60 e seguintes.
- 2) Os documentos descritos às fls. 34, 43, 88, 89, 90, 96, 97, 110 e 113/117 não contêm assinaturas das autoridades competentes (documentos apócrifos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18014/18**

- 3) O objeto do certame licitatório apresenta incompatibilidade com o que exige o art. 1º da Lei nº 10.520/2002 para a utilização da modalidade pregão, posto que os serviços contratados não são de natureza comum, conforme exige o citado dispositivo legal, uma vez que exigem profissionais especializados na área de saúde.
- 4) Contratação de mão de obra terceirizada no Município de Coremas/PB em detrimento à realização de concurso público para provimento de vagas na área de saúde pública.
- 5) Contratação de mercantilização de mão de obra de terceiros, revestida de prestação de serviços na área de saúde, ao permitir que a empresa contratada, CONSULT SAUDE – CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS EM SAÚDE LTDA., agencie mão de obra de médicos e enfermeiros, posto não haver comprovação de uma prestação de serviços efetiva da empresa contratada.
- 6) Manutenção do nome antigo da razão social da empresa desde a realização da licitação, assim como no contrato firmado, mesmo após a alteração do nome da razão social da empresa, que em 23/08/2018 passou de “CONSULT SAÚDE – CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS EM SAÚDE LTDA” para “SUGESTÃO SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA”.

É o Relatório.

**EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR**

Considerando as constatações discriminadas pela diligente Auditoria deste Tribunal em seu relatório técnico de fls. 176/181, evidenciando diversas inconformidades acerca do Pregão Presencial n.º 017/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Coremas, que culminou com a celebração do Contrato n.º 00285/2018, subscrito em 10/10/2018;

Considerando a relevância do valor pactuado através do Contrato n.º 00285/2018, que totaliza o significativo montante de R\$ 2.293.200,00 (dois milhões, duzentos e noventa e três mil e duzentos reais) e a possibilidade de dano ao erário com a contratação de novos profissionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC N.º 18014/18

Considerando que os documentos de fls. 34, 43, 88, 89, 90, 96, 97, 110 e 113/117 estão sem as assinaturas das autoridades competentes (**documentos apócrifos**), o mesmo ocorrendo com o Contrato n.º 00285/2018, no qual também está ausente a assinatura da autoridade competente, que seria a Chefe do Executivo Municipal;

Considerando a incompatibilidade entre o objeto licitado e a modalidade utilizada no processo, em dissonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.520/2002, posto que a utilização da modalidade pregão é permitida para aquisições e serviços de natureza comum, não sendo permitida, portanto, sua utilização para a contratação de serviços de natureza específica, como é o caso da contratação em análise, pois a mesma se refere à contratação de profissionais da saúde, como: médico ortopedista, médico pediatra, médico auditor e regulador e enfermeiro auditor, profissões essas que exigem formação especializada;

Considerando que o processo evidencia infração ao art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista a substituição do instituto do concurso público para provimento de vagas na área de saúde pública pela contratação de mão de obra terceirizada. Permitida, no entanto, a contratação temporária por excepcional interesse público para suprir carências momentâneas de profissionais em determinadas áreas - no caso, na área de saúde -, até que seja realizado concurso público, com permissão para a participação de entes privados para a prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde apenas de forma complementar, não majoritária;

Considerando que a contratação em pauta indica a existência de mercantilização de mão de obra de terceiros revestida de prestação de serviços na área de saúde, devido ao fato de que o pacto consolidado na contratação da empresa CONSULT SAUDE – CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS EM SAÚDE LTDA tem características de agenciamento de mão de obra de médicos e enfermeiros, uma vez não haver comprovação nos autos de quaisquer prestação de serviços da empresa contratada;

Considerando que a efetivação da contratação de novos profissionais da saúde decorrentes do Contrato n.º 00285/2018, sem os devidos esclarecimentos acerca das questões suscitadas pelo órgão técnico, pode trazer prejuízos insanáveis ao erário municipal, notadamente pelo vultoso volume de recursos públicos envolvidos e da possível burla ao instituto do concurso público consagrado constitucionalmente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18014/18**

Considerando a necessidade de manutenção dos profissionais de saúde contratados até o momento, tendo em vista a natureza permanente e indispensável da assistência de saúde disponibilizada pelo município;

Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

Considerando, ainda, a necessidade de se resguardar a lisura do pacto firmado entre a Prefeitura Municipal de Coremas e a empresa CONSULT SAUDE – CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS EM SAÚDE LTDA., os princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário;

**DETERMINO**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB:

**1. A expedição desta cautelar, visando suspender a contratação de novos profissionais de saúde**, por parte da Prefeitura Municipal de Coremas, em função do Contrato n.º 00285/2018 decorrente do Pregão Presencial n.º 017/2018;

**2. A citação** da Prefeita Municipal de Coremas, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 27 de novembro de 2018.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Assinado 27 de Novembro de 2018 às 13:25



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR